



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº/2018-PROGEM.

Referência: Processo nº 19883/2018-PMM. Adesão a Ata de Registro de Preço nº 056/2018-CEL/PMM.

Requerente: Serviço de Saneamento Ambiental.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018/CPL/PMM – Processo nº 5595/2018-PMM, referente ao pregão (SRP) nº 030/2018-CPL/PMM- forma presencial, aquisição e prestação de serviços de recargas de tonners para atender as necessidades da Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá.

Incumbiu-nos a análise do Processo nº 19883/2018-PMM, encaminhado pela Serviço de Saneamento Ambiental, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018/CPL/PMM – Processo nº 5595/2018-PMM, referente ao pregão (SRP) nº 030/2018-CPL/PMM- forma presencial, aquisição e prestação de serviços de recargas de tonners para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá..

O Processo vem acompanhado de diversos documentos, destacamos: Memorando nº 129/2018/SSAM/PMM; Ofício nº 131/2018-SSAM/PMM; Ofício Convênio nº 104/2018-FCCM; Memo. nº 130/2018-SSAM; Documento de aceitação Ponto Info Comercio e Serviços de Informática EIRELI; Solicitação de Despesa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de Adequação Orçamentária; Cópia do extrato da dotação orçamentária; Memorando nº 135/2018/SSAM/PMM; Parecer Orçamentário; Justificativa; Termo Autorização; Painel de preços-Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Minuta de Edital de Licitação, contrato e anexos; Termo de Adjudicação; Termo de Homologação; Ata de Registro de Preços; Termo de Referência; Minuta de contrato; Memorando nº 133/2018/SSAM; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Memorando nº 557/2018-CEL/PMM; Documento de transformação de sociedade da empresa; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Publicação; Documento de atendimento as recomendações da comissão; Situação de regularidade do empregador; Histórico do Empregador; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Positiva com Efeitos

de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Portaria nº1810/2018-GP; Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei Municipal nº 17.767, de 14 de março de 2017.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7. 892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/18 e Decreto Municipal nº 44/2018, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto nº 7.982/2013 e o art. 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, que regulamenta o sistema de registro de preços, preveem que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.

Consta no item 12 da Ata de Registro de Preços nº 07/2018/CPL/PMM (doc. de fls. 107/113) que: "A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nos termos do artigo 22 do



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Decreto nº 347/2013", este decreto foi recentemente alterado pelo Decreto Municipal nº 44/2018.

A Ata de Registro de Preços nº 07/2018/CPL/PMM se encontra em vigência, verifica-se ainda autorização do órgão gerenciador através do Ofício Convênio nº 104/2018-FCCM (doc. de fls. 07), portanto, requisitos do art. 22, atendidos.

O Decreto também prevê a aceitação da adesão pela empresa contratada (art. 22, § 8º, III), o que na hipótese ocorreu mediante manifestação expressa da empresa PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, conforme documento de fls. 11 dos autos.

Em relação à vantajosidade para o Município, nos exatos termos do art. 22, *caput*, e, art. 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, se encontra justificada conforme consta dos autos às fls. 19, como também demonstra a vantajosidade econômica obtida através de pesquisa mediante Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntadas aos autos. Na hipótese de não existir cotação de preço para algum dos itens, os mesmos deverão ser cotados e anexados.

Cumpra registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, sendo que deverão ser mantidas regular no ato da assinatura do contrato. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferida pela Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá.

Com a mudança promovida pelo novo decreto, o § 3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento), que também se encontra previsto no art. 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 44/2018, em uma análise preliminar verifica-se a concordância do cumprimento do percentual exigido pelo Decreto, no entanto tais pedidos deverão ser conferidos pelo Gerenciador da Ata ou setor responsável.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; a vigência, que ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93); o prazo e a forma e local de entrega; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do foro. De acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **condicionado ao cumprimento das recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº19883/2018-PMM, encaminhado pela Serviço de Saneamento Ambiental, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2018/CPL/PMM – Processo nº 5595/2018-PMM, referente ao pregão (SRP) nº 030/2018-CPL/PMM- forma presencial, aquisição e prestação de serviços de recargas de tonners para atender as necessidades de Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, observando-se as publicações necessárias no DOE, Portal do TCM, Portal da Transparência, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Marabá, 12 de dezembro de 2018.



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP